



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04334/15

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Prefeitura de Bom Sucesso**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **Divergência de informações enviadas por meio físico e eletrônico; Disponibilidades financeiras não comprovadas; Ocorrência de déficits orçamentário e financeiro; Pagamento por serviços não realizados; Realização de despesas sem prévia licitação; Omissão no registro de receita orçamentária; Ausência de repasses previdenciários de contribuições retidas dos servidores; Descumprimento de decisão proferida pelo TCE/PB**. Atendimento parcial às exigências da LRF, irregularidade das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Estadual e a Receita Federal do Brasil, cientificação ao Conselho Regional de Contabilidade e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 00394/17

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Bom Sucesso**, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Ivaldo Washington de Lima** (CPF nº 160.365.304-04).

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 386/506, em 21.07.2016, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 372/2013, de 16 de dezembro de 2013, estimando receita e fixando despesa em R\$ 18.020.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 80% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 6.105.620,32, tendo como fonte de recursos anulação de dotações. Ademais, foram utilizados R\$ 2.298.995,84 dos créditos adicionais abertos;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 10.457.118,51, inferior em 41,97% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 11.274.904,80 inferior em 31,63% do valor previsto no orçamento, dos quais R\$ 10.741.305,13 referem-se às despesas empenhadas pela Prefeitura de Bom Sucesso e R\$ 533.601,67 à Câmara Municipal;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 8.251.124,97;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 10.027.964,80.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 7,82% (R\$ 817.788,29) da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 610.526,78, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,93% e 99,07%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro, no valor de R\$ 897.061,79;

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 313.445,06 correspondendo a 2,78% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 1.418.468,09 ou **93,62%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.255.803,15 ou **27,34%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R\$ 1.532.221,24 ou **19,14%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.282.274,11 ou **52,68 %** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.011.464,11 ou **49,97%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 27.07.16 (fls. 508/509), a citação do Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito de constituição de Bom de Sucesso, bem como o contador da Urbe, Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira, tendo aquele mencionado agente político, através de advogado habilitado, solicitado dilação de prazo para apresentação da contestação, pleito acatado pela relatoria.

O interessado acostou aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte (Doc. nº 46.973/16). Registre-se que o também citado contador, Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira, não demonstrou apetência para contestar a infração contábil a ele atribuída. Depois de compulsar detidamente as peças defensórias, a Auditoria manifestou entendimento mantendo as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Sr. Ivaldo Washington de Lima:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 30.487,07 (R\$ 2.111,47 + R\$ 28.375,60);
2. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 235.103,74 (R\$ 104.309,52 + R\$ 130.794,22);
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 817.788,29;
4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 897.061,79;
5. Omissão de registro de receita orçamentária, no montante de R\$ 765.321,41 (R\$ 752.552,90 + R\$ 12.768,51);
6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 51.891,24;
7. Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no valor de R\$ 9.000,00;
8. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 161.483,05;
9. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 79.241,43;
10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 21.747,93;

11. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 7.271,03;
12. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 502.247,96;
13. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;

De Responsabilidade do Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira:

14. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Por derradeiro, a Auditoria sugeriu ao Relator para considerar a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC - 00230/201 – exarado no bojo do Processo TC nº 011.22014, que trata da análise da transparência de gestão e da Lei de acesso a informação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 0546/17 (fls. 943/962), de 31.05.17, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativas ao exercício de 2014.
- b) **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- c) **Imputação de Débito** ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
- d) **Aplicação de multa** ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- e) **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Ivaldo Washington de Lima.
- f) **Representação à Receita Federal do Brasil** acerca das eivas contidas no item 1.12 para adoção das medidas de sua competência.
- g) **Recomendação** à atual gestão do Município de Bom Sucesso, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João. Contudo, sua instituição se deu, apenas, no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa.

Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis:

Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos

postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

A) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 817.788,29;

B) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 897.061,79.

Prima facie, entendo relevante assentar que a Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu como resposta à necessidade de ajustes por que passava o moderno Estado brasileiro. A LRF pode ser resumida em três vocábulos: Planejamento, Equilíbrio e Intertemporalidade.

Toda a ação governamental deve ser prévia e cuidadosamente planejada, com vistas a alocar recursos disponíveis em quantidade suficiente ao atingimento dos fins a que se destina, considerando-se os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. O equilíbrio financeiro-orçamentário é o norte para onde aponta a bússola das boas práticas de gestão administrativa, eventuais desvios não de ser corrigidos em período breve e pré-estabelecido na norma. Por fim, a LRF almeja a prefalada estabilidade de forma intertemporal, ou seja, em todos os anos de uma gestão administrativa, em perfeita compatibilidade com princípio da continuidade da administração pública.

Dito isso, é admissível a ocorrência de déficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício imediatamente anterior àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância; ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o déficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

Ao assumir compromissos em descompasso com as receitas auferidas, a Administração passa a financiar o seu custeio com a crescente inscrição de Restos a Pagar, contribuindo para o incremento da dívida municipal, e, no vertente caso, comprometendo a saúde financeira da sua gestão e daquela que o sucederá.

A falta de responsabilidade na gestão fiscal torna-se mais evidente quando verifica-se que a execução orçamentária do exercício anterior (2013) também foi deficitária em 10,04% da receita orçamentária arrecadada (conforme PCA, exercício 2013). Percebe-se com isso a existência de descontrole nas contas públicas, forçando o ente a financiar seus gastos mediante inscrição de dívidas em restos a pagar, comprometendo, de forma significativa, o gerenciamento dos períodos sucessivos, inclusive, frise-se que ao final de 2014 foram inscritos R\$ 804.831,23 (balanço financeiro, fl. 97) e, em 2013, outros R\$ 1.434.859,31.

Os sucessivos desalinhamentos entre o arrecado e o gasto conduziu, inevitavelmente, ao estampado deficit financeiro, onde as obrigações de curto prazo não são suportadas pelas disponibilidades existentes, situação abominada sob qualquer ponto de vista, legal ou administrativo.

Em cenário de tamanho desfavor para com as contas públicas, aludir, em socorro próprio, que a vedação contida no artigo 42 da LRF só se aplica aos restos a pagar inscritos nos dois últimos quadrimestres do mandato é interpretar o diploma sob o pobre prisma da literalidade de dispositivo único, sem observar que o mesmo encontra-se inserido em um sistema de normas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, reiteradamente, proíbe a condução desequilibrada das finanças públicas.

Ao afrontar princípio basilar da Lei Complementar n° 101/00, de maneira reiterada, o Prefeito comprometeu o propalado equilíbrio e, por consequência, a viabilidade da administração futura, mácula que, per si, dá azo a cominação e contribui para a forma de juízo negativo em relação as suas contas de gestão.

C) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 502.247,96;

D) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 7.271,03.

Em princípio, a Auditoria, baseada em informações veiculadas no Balanço Financeiro (fl. 97) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 104), fez o registro de que a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso reteve dos seus servidores a quantia de R\$ 530.204,35 e repassou aos cofres do INSS apenas R\$ 27.956,39, apropriando-se indevidamente da cifra de R\$ 502.247,96.

Em sede de contestação, o gestor interessado arguiu não existir a mencionada apropriação, vez que houvera um equívoco na escrituração contábil. Segundo o argumento defensorio, a contabilidade reconheceu, erroneamente, a despesa extraorçamentária com obrigação do orçamento, efetuando os lançamentos na rubrica Obrigações Patronais (elemento de despesa 31.90.13), no valor de R\$ 495.116,25.

A Unidade de Instrução recusou a assertiva contida na epístola defensoria sob o fundamento da não juntada de nenhum levantamento a respeito, escoltado de documentação comprobatória correspondente.

Entendo assistir razão ao Perito elaborador do relatório de análise das contestações. Não existe nos históricos dos empenhos destinados à quitação dos encargos patronais qualquer menção, por mais sutil que seja, ao recolhimento de contribuições devidas pelos servidores municipais, bem como, não se vislumbra, a acompanhar a carta de defesa, elementos de prova capazes de sustentar a afirmação proferida. Desta forma, a retórica não pode se sobrepor aos fatos narrados. Ademais, se, em etapa recursal, for consolidada a versão aduzida pelo Prefeito, ter-se-á mais uma grave falha de registro contábil, a se somar as já apontadas na fase de instrução, demonstrando, de forma incontestada, que as informações escrituradas não se prestam àquilo para que foram criadas, pois lhes faltam o essencial atributo da confiabilidade.

Conforme Parecer Normativo PN TC n° 052/04, a conduta colocada sob luzes é suficiente a ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas sob apreciação.

Em relação ao pagamento de juros e multas moratórios, este Tribunal tem firme posição no sentido de não caber imputação de débito ao gestor. O próprio fluxo de receitas e obrigações pode, em dada situação, conduzir ao administrador a fazer escolhas pela quitação de despesas tidas como prioritárias em detrimento de outras, a seu juízo, procrastináveis, adimplidas com o acréscimo de penalidades decorrente do atraso.

E) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 161.483,05.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com

a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

O inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em que se pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Bom Sucesso deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 161.483,05, correspondendo a 1,5% da despesa orçamentária total. Dentre os gastos tidos por carentes de certame vê-se a aquisição de peças para veículos, fornecimento de medicamentos (R\$ 20.601,25), de carteiras escolares (R\$ 57.3680,00) e de equipamentos eletro-eletrônico (R\$ 11.264,00) e Assessoria jurídica (R\$ 31.500,00).

Afora os serviços de assessoria advocatícia, os quais fora juntado um aditivo contratual, sem valor jurídico (ausência da assinatura do contratado), não se vê tentativa de impugnação do apontamento, restando apenas o clamor pela relevação em virtude do diminuto montante.

Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos capazes de provocar a **emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, todavia, como enfatizado pelo Executivo local, a pecha trazida à baila, face aos valores envolvidos, é de potencialidade lesiva pouco robusta, não sendo razoável impingir a pesada sanção descrita no ato normativo infralegal anunciado, não havendo dispensa da multa encetada no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB.

F) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 51.891,24;

G) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 21.747,93.

O relatório proemial indica a existência de despesas irregulares, no montante de R\$ 51.891,24, decursivas do pagamento obrigações extraorçamentárias em quantidade superior àquela retida, conforme quadro abaixo:

Discriminação	Valor Retido	Valor Recolhido	Valores em Reais
			Valor Recolhido a maior
Retenções Empréstimos	318.589,02	341.168,20	(22.579,18)
Outras consignações	5.972,62	19.311,46	(13.338,84)
Outros Depósitos	27.179,53	43.152,75	(15.973,22)
Totais	351.741,17	403.632,41	(51.891,24)

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 104).

O entendimento técnico se mostra favorável a condenação em débito do valor recolhido a maior, porém, no juízo desta Relatoria, a assertiva peca pela insuficiência informativa, explico: em determinado exercício financeiro dificilmente haverá uma correlação exata daquilo que se retém com o que se recolhe, porquanto parte das retenções é repassada a quem de direito no ano subsequente, provocando, assim, o aludido descasamento. Desta feita, é possível que a cifra recolhida em excesso seja decorrente de saldo retido em 2013 e repassado apenas em 2014. Considerando que a Auditoria não se preocupou em averiguar essa possibilidade, é prematura a conclusão e, por conseguinte, a punição proposta.

No que tange à infração apontada no item “G”, alguns comentários acerca do apontamento se fazem salutares. Afirma a Instrução que, para além das contribuições securitárias escrituradas e pagas através de GPS, o INSS reteve do FPM a quantia de R\$ 174.963,55, enquanto efetuou o registro correspondente na importância de R\$ 192.399,05 (demonstrativo a seguir estampado), restando uma diferença de R\$ 17.435,50.

Elementos de despesas	Em Reais
	Total
13 – Encargos Patronais	144.889,19
25 - Encargos s/ Op. de Crédito por Antecipação da Receita	3.640,05
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	15.913,42
INSS-Contribuições- extraorçamentária	27.956,39
Total	192.399,05

De acordo com o quadro nuper, R\$ 15.913,42 foram inscritos no elemento de despesa 71, cujo objeto seria o pagamento de parcelamento previdenciário ao INSS. Ocorre que, analisar com minudência os empenhos vinculados à mencionada rubrica, parcela dos registros (NE n° 2203 e 2204), no valor de R\$ 5.356,35, reportam-se à quitação de parcelamento de FGTS em atraso, conforme dados contidos na classificação de despesa (2097- Pagamento de FGTS em atraso). Para reforçar a constatação, o credor os empenhos destacados é o Banco do Brasil e não a Autarquia Previdenciária Federal. Em outras palavras, a discrepância enaltecida seria reduzida a R\$ 12.079,15.

Adicionalmente, alerta o Órgão Instrutor que das contas da PM de Bom Sucesso foram retidos R\$ 71.099,48 (comprovação de recolhimento) e, por outro lado, registraram-se despesas orçamentárias dessa natureza na cifra de R\$ 75.411,91. Com esteio nesses dados, a Auditoria calculou excedente sem comprovação na ordem R\$ 4.312,43.

Dos empenhos capturados pela Unidade Técnica, no nosso sentir, dois não se referem ao adimplemento do PASEP (NE 090 e 091), no valor de R\$ 2.156,00. Tais documentos têm como credor o Ministério da Fazenda e não o Banco do Brasil, legítimo arrecadador e administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Assim sendo, a diferença seria de R\$ 2.156,13.

Considerações elaboradas, resta nítido que o desfecho conclusivo dos Peritos desta Casa, em relação às despesas não autorizadas e supostamente lesivas ao erário, se assentou em premissas parcialmente equivocadas, não convencendo este Relator da justiça de uma imposição condenatória em débito ao gestor.

H) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

A 2ª Câmara deste Sinédrio de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC n° 3501/14, determinou o encaminhamento à Auditoria, de cópia desta decisão, para na PCA 2013/2014 de Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, acompanhar o cumprimento da decisão contida no “ITEM III”, com o seguinte teor:

“Dar CIÊNCIA ao atual Gestor Municipal acerca da necessidade de restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, com acompanhamento a ser verificado em sede de exame da Prestação de Contas dos exercícios de 2013/2014.”

Saliente-se que, no momento da expedição do predito Aresto, a Auditoria anotara irregularidade na contratação de 16 (dezesseis) servidores. Na feitura do exórdio novo exame se fez constatando a remanescência de 07 (sete) temporários.

Sobre o tema, a defesa não demonstrou apetência para refutar a aludida desobediência.

A falha arrolada dá azo à aplicação de multa pessoal.

I) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no valor de R\$ 9.000,00.

Em instrução inaugural, a Auditoria observou que a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso firmou contrato (Doc. 36903/16), em 25 de junho de 2014, com a empresa Reambiental Consultoria Planejamento Gestão Construção e Execução de Projetos Sustentáveis – EIRELI - tendo como objeto a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Bom Sucesso, no valor total de R\$ 45.000,00.

Ato contínuo, em 13/04/16, data da inspeção in loco, o então Secretário de Administração e Planejamento declarou formalmente o Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos encontrava-se em andamento.

Acontece que, conforme a Unidade Técnica, “no dia 21/08/2014 foi realizado o pagamento de R\$ 9.000,00 (Doc. 36900/16). Porém, o contrato expirou em 25/02/2015 e nenhum serviço foi entregue à Prefeitura. Ressalte que não foi apresentado contrato aditivo de prazo”.

Em sua defesa, o Gestor tombou aos autos eletrônicos cópia de Ata de Reunião – que pouco ou nada diz a respeito do evento discutido – e boletim de medição de serviço referente à primeira etapa dos trabalhos da empresa. Este último não serve de elemento de prova, pelos motivos a seguir expostos:

1º. Na hipótese de pagamento com base no malsinado boletim, esse deveria ser confeccionado e encaminhado à Prefeitura para atesto em momento anterior ao pagamento. Porém, o pagamento ocorreu em 21.08.14 (NE n° 1814), mas o boletim de medição é datado de 07.04.2015, quase oito meses após a quitação.

2º. O próprio boletim de medição, em que pese estar datado de 07.04.15, em sua folha de rosto, encontra-se com a seguinte indicação “Campina Grande – Agosto de 2016”. Daí vem a pergunta: quando foi, de fato, elaborado esse documento.

3º. Em qualquer das datas visualizadas no documento, frise-se que o término do contrato é anterior a elas (25.02.14).

Ante o exposto, é imperiosa a condenação em débito pelos valores pagos não comprovados (R\$ 9.000,00).

J) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 235.103,74 (R\$ 104.309,52 + R\$ 130.794,22);

O pronunciamento primário da Auditoria informa que não foram entregues extratos bancários de nove contas bancárias ficando não comprovadas as respectivas disponibilidades constantes na escrituração contábil, no valor de R\$ 104.309,52.

Ao esgrimir elementos de contestação, o Mandatário municipal alegou o envio, naquele instante, dos extratos bancários solicitados. Para além disso, arguiu que as prefaladas contas foram encerradas em momento anterior a sua investidura no cargo, podendo ser-lhe atribuída responsabilidade. O argumento manejado foi desprezado pela Auditoria em virtude da não verificação dos extratos nos documentos de suporte à missiva defensiva e da firme crença na obrigação da Administração no sentido de cobrar do antecessor a diferença de saldos.

A Assessoria de Gabinete fez minuciosa análise dos documentos carreados com escolta da defesa escrita e percebeu que, em parte, assiste razão a Auditoria, porquanto parcela substantiva dos extratos não foi encaminhada.

Doutra banda, há nos autos (DOC TC n° 46.973/16) ingredientes probatórios capazes de atestar, ao menos parcialmente, o discurso do defendente. Não se faz necessário muito esforço para perceber que algumas contas relacionadas a convênios, cujos objetos foram esgotados, tiveram seus saldos devolvidos ao conveniente muito antes do início da gestão sob análise, a saber: CEF, n° 647046, R\$ 1.918,34 (fls. 876/879); BB, n° 6229000, R\$ 16.527,65 (fls. 881/883) e; CEF, n° 6470930, R\$ 17.931,87 (fls. 867/874). Portanto, continua sem comprovação as contas arroladas no demonstrativo abaixo incorporado, totalizando R\$ 67.931,66.

Conta n°	Nome do banco	Descrição da conta	Saldo Informado R\$	Saldo não comprovado R\$
19199	Banco do Brasil S.A.	POSTO DE SAUDE	29.343,63	29.343,63
24791	Banco do Brasil S.A.	BLAFB	2.478,35	2.478,35
80756	Banco do Brasil S.A.	BANCO DO BRASIL	8.182,13	8.182,13
20921X	Banco do Brasil S.A.	MERENDA	24.175,60	24.175,60
1538000	Banco do Brasil S.A.	FUND. NAC SAUDE	995,03	995,03
6006000	Banco do Brasil S.A.	IMP TERR RURAL	2.756,92	2.756,92

Tangente à divergência entre a escrita contábil e o valor contido nos extratos bancários (R\$ 130.794,22), a defesa reconheceu erro em determinados lançamentos de receita de rendimentos e, a fim de corrigi-los, executou levantamentos técnicos demonstrando, a seu ver, os estornos necessários. Ato

contínuo, aludiu a inexistência de saldos nas contas correntes de nº 160-0, 19.288-0 e 647223-0, nunca movimentadas em seu período gerencial.

Em resumo, o Órgão de Instrução não acolheu as razões contrárias por ausência de juntada do levantamento técnico efetuado, o qual poderia subsidiar a análise comprobatória.

Ao verificar os documentos colacionados aos autos eletrônicos pelo interessado, os Peritos que me assessoram foram capazes apenas de identificar indícios robustos capazes de regularizar o destoar da conta CEF 160-0, no valor de R\$ 1.077,14. Ante o exposto, restaria a comprovar a divergência de R\$ 129.717,08, conforme moldura afixada na sequência.

Conta nº	Nome do Banco	Descrição da conta	Saldo Informado R\$	Saldo Extrato R\$	Saldo não comprovado R\$
10458-2	Banco do Brasil S.A.	I P V A	3.574,01	174,65	3.399,36
19288-0	Banco do Brasil S.A.	PAS. MOLHADA	28.658,99	130,06	28.528,93
20840-X	Banco do Brasil S.A.	BOM SUCESSO PREF	1.265,54	0,0	1.265,54
20924-4	Banco do Brasil S.A.	FNS BLVGS	3.359,89	104,75	3.255,14
21002-1	Banco do Brasil S.A.	PAC 1	44.276,32	13.641,17	30.635,15
22574-6	Banco do Brasil S.A.	FMASPBF1	4.991,63	4.861,39	130,24
24668-9	Banco do Brasil S.A.	FMSMAE	15.591,25	8.367,61	7.223,64
27329-5	Banco do Brasil S.A.	CONVENIO7670772	5.060,02	3.857,18	1.202,84
28082-8	Banco do Brasil S.A.	IGDBF	9.582,69	6.999,07	2.583,62
31570-2	Banco do Brasil S.A.	FUNDO ESPECIAL	1.729,62	1.681,52	48,10
33465-0	Banco do Brasil S.A.	CONV. TRAN ESCOLA	2.309,09	2.271,92	37,17
33466-9	Banco do Brasil S.A.	BRALF	2.434,37	1.722,27	712,10
34444-3	Banco do Brasil S.A.	F P M	42.842,59	3.844,07	38.998,52
34450-8	Banco do Brasil S.A.	C E X	1.510,15	613,42	896,73
647223-0	Caixa Econômica Federal.	CAIXA ECONOMICA	10.800,00	0,0	10.800,00

Finalizando, é dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

*Destarte, devido à ausência de comprovação dos gastos perquiridos neste tópico, estou convicto da necessidade de **imputar ao Sr. Ivaldo Washigton de Lima, Prefeito de Bom Sucesso, a importância de R\$ 197.648,74, por saldos contábeis não comprovados; sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público.***

K) Omissão de registro de receita orçamentária, no montante de R\$ 765.321,41 (R\$ 752.552,90 + R\$ 12.768,51);

Sem rodeios, a Auditoria assenta na peça preliminar a omissão no registro de receitas no valor de R\$ 765.321,41, sendo R\$ 752.552,90 referentes às transferências recebidas do Fundo Nacional de Saúde e R\$ 12.768,51 aos repasses da União para custear a Educação, com sugestão de imputação de débito.

No que se relaciona aos recursos para custeio da Educação entendo que a falha apontada pode ser justificada. Analisando os documentos colacionados pela Instrução (DOC TC nº 37.325/16), vê-se que aconteceram liberações de verbas destinadas a diversos programas em 30.12.14, no valor total de R\$ 12.637,66, quantia quase exata àquela identificada pela Auditoria. Todavia, essas riquezas financeiras, geralmente, só adentram as contas do município com um pequeno atraso, ou seja, no exercício subsequente. O descasamento entre liberação e recebimento interfere no registro contábil das receitas, que se dá no período seguinte, motivo razoável para elidir a falha apontada.

Quanto à insuficiência na contabilização de receitas vinculadas à Saúde, o mesmo raciocínio não é possível ser replicado, vez que o montante discrepante é infinitamente superior àquele liberado no crepúsculo de 2014.

Buscando justificativas para a disparidade, o gestor fez constar que “O sistema contábil estava sendo executado por fundos e administração, ou seja, eram contabilizados os registros nos FUNDOS de SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO em separado. Ocorre que, no sistema SAGRES, as informações que migraram foram apenas referentes à administração (FPM, ICMS, convênios, tributos, etc), e as receitas dos FUNDOS foram importados para guia de receita extra-orçamentária”.

De forma resumida, o Inspetor responsável pela análise de defesa pugnou pela insuficiência de elementos capazes de desanuviar a falha arrolada, mantendo a percepção inicial.

De forma direta, a carência no registro de receita acarretaria, inevitavelmente, na impossibilidade de fechamento adequado dos demonstrativos contábeis, notadamente, financeiros, pois, a escrita contábil não seria compatível com as disponibilidades apuradas nos extratos bancários, sendo a primeira (escrituração contábil) menor que a segunda (extratos bancários). Considerando que os balanços contábeis (financeiro) elaborado pela Edilidade não apontam a predita incongruência, por ilação, pode-se concluir que houve subtração de valores ou, no mínimo, a confecção do instrumento não representa a realidade.

Ante o apresentado e considerando que o ônus da prova cabe a quem administra os recursos da sociedade, entendo plausível a condenação em débito, no valor da omissão identificada (R\$ 752.552,90).

L) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 30.487,07 (R\$ 2.111,47 + R\$ 28.375,60);

M) Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 79.241,43;

N) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (de responsabilidade do Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira).

De prima, as divergências informativas por meios físicos e eletrônicos decorrem de diferenças entre a despesa orçamentária corrente inscrita no SAGRES (R\$ 10.292.305,08) e a mensurada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 10.290193,61), no valor de R\$ 2.111,47. Ademais, verifica-se no item “5.1.1.b.4” do exórdio saldo bancário, apurado em extratos, superior ao contábil em R\$ 28.375,60.

De mesmo norte, anota a Auditoria que a prefeitura Municipal de Bom Sucesso deixou de inscrever na dívida municipal a quantia de R\$ 79.241,43 atinentes à parcela dos precatórios municipais.

As pechas arroladas, assim como outras que antecederam, deságuam em incongruências na elaboração de demonstrativos, contábeis ou não, dificultam a análise da informação, tornando-a pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real vivenciada pela Edilidade, e afrontam o princípio da Transparência Pública, comprometendo diretamente o controle social legalmente estimulado.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.

Stricto sensu, as eivas em questão acenam para uma contabilidade desenvolvida com pouco esmero, atraindo responsabilidade direta para seu executor (Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira), que mesmo convidado a emitir esclarecimentos e justificativas acerca dos deslizes deu o silêncio como resposta.

Saliente-se, entretanto, que o peso das imperfeições cometidas há de ser distribuído também sob os ombros daquele que o contratou, Sr. Ivaldo Washigton de Lima. Tal pensamento é reforçado pela forma revestida no enlace contratual, precedido de procedimento de inexigibilidade licitatória (nº 001/2014). Neste caso, como tanto outros, o gestor abdica da competição para ajustar pacto laboral baseado na fidedignidade, assumindo ainda maior parcela de culpabilidade pela eventual escolha equivocada.

Destarte, o comentado enseja, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Ivaldo Washigton de Lima, e ao contador, Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira. Cabe, ainda, recomendação ao atual gestor a respeito da fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis e comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba acerca das impropriedades cometidas pelo mencionado contabilista.

*Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Bom Sucesso, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Srº **Ivaldo Washington de Lima** e, em Acórdão separado, pelo (a):*

- 1) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;*
- 2) **Irregularidade das contas de gestão** do mencionado responsável;*
- 3) **Imputação de débito** ao Sr. **Ivaldo Washington de Lima**, na condição de Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 959.201,64 (novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos - correspondendo a 199,74*

Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB¹, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado aos cofres da Urbe;

- 4) ***Aplicação de multa ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 20.522,07 Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;***
- 5) ***Aplicação de multa ao Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira, na condição de contador de Bom Sucesso, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 42,79 Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;***
- 6) ***Cientificação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba acerca das impropriedades visualizadas na escrita contábil do Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira;***
- 7) ***Comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades identificadas no recolhimento das contribuições securitárias dos servidores municipais;***
- 8) ***Comunicação ao Ministério Público da Paraíba sobre as condutas irregulares e lesivas ao erário perpetradas pelo nominado gestor;***
- 9) ***Recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;***
- 10) ***Recomendação à Administração local com vistas à execução orçamentária e financeira com a parcimônia requerida pelas boas práticas de gestão.***

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04334/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM:

- 1) ***Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;***
- 2) ***Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado responsável;***
- 3) ***Imputar débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, na condição de Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 959.201,64 (novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos - correspondendo a 199,74 Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB², com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado aos cofres da Urbe;***
- 4) ***Aplicar multa ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 20.522,07 Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;***
- 5) ***Aplicar multa ao Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira, na condição de contador de Bom Sucesso, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 42,79 Unidades Fiscais de***

¹ R\$ 46,74 UFR/PB – Comp. Jun/17

² R\$ 46,74 UFR/PB – Comp. Jun/17

Referencia – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;

- 6) **Cientificar ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba** acerca das impropriedades visualizadas na escrita contábil do Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira;
- 7) **Comunicar à Receita Federal do Brasil** a respeito das irregularidades identificadas no recolhimento das contribuições securitárias dos servidores municipais;
- 8) **Comunicar ao Ministério Público da Paraíba** sobre as condutas irregulares e lesivas ao erário perpetradas pelo nominado gestor;
- 9) **Recomendar ao atual Alcaide** no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
- 10) **Recomendar à Administração local** com vistas à execução orçamentária e financeira com a parcimônia requerida pelas boas práticas de gestão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO